

Exm^o Sr. Dr. Juiz da 1^a Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais

*A.R. Recebo a denúncia.
Designar-se data para interogatório, requisitando-se os presos.
Cite-se os demais por mandado.
DF, 19.7.92*

Fig. 2
N.º VECRIS
JUL 19 10 53
02297
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAS

O representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem, perante V.Ex^a ofertar denúncia contra Benjamim de Jesus, Oscar José de Oliveira, Golberto Alves da Silva, Francisco Alves da Silva, Marcelo Lise e Orlando Maciel da Cruz, qualificados, respectivamente às fls. 02, 09v, 04, 15, 91 e 02 do incluso inquérito policial pela prática do fato delituoso a seguir descrito:

// Após varias investigações, relatórios e representação todos a cargo da diligente 15^a DP., fls. 17/20, 29/31, 62/3, 75/80 e 100/102, constatou-se a existência de uma associação criminosa destinada a pratica reiterado do tráfico, venda, fornecimento e entrega do medicamento denominado ERITÓS, o qual contém a substância entorpecente denominado zipetrol, causadora de dependência física e psíquica e relacionada na Portaria nº 29, de 24.10.86 da DIMED/MS., (laudo de fls. 77/8). *requisitado fls. 112*

Esta associação ilícita, constituiu-se de uma verdadeira "rede" de distribuição de Eritós no âmbito da cidade satélite de Ceilândia e, apenas no ano passado, mês de agosto, quando tiveram início as investigações policiais, constatou-se a morte menor Nilton Roque Santana (I.D. nº 348/89 - 15^a DP), de Antônio Carlos Teles da Silva (ID. nº 333/89 - 15^a DP e de João Carlos Moreno (ID nº 314/89 - 314/89 - 15^a DP), laudos cadavéricos dos dois primeiros as fls. 52/53 e 22/24, todos mortos em razão de intoxicação exógena por ingestão de Eritós, sendo que o menor Nilton adquirira a droga do 2º denunciado.

São componentes desta societas sceleris visando a

prática reiterada do tráfico de Eritós primeiramente do, Benjamim de Jesus, também conhecido como "o Rei do Eritós", que adquire a droga em farmácia de Goiânia ou de Cristalina em média de 80 a 100 frascos por semana e, a distribuía com o uso de um veículo VW/Santana ou Ford/Escort para seus "sócios", os demais denunciados, aos quais cabe a revenda para os consumidores do tóxico.

Esta distribuição era realizada, muitas vezes no "Bar Verde Amarelo", situado na Galeria do Mini Box em Ceilândia, onde, via de regra, todos os denunciados se encontrava, mormente o 4º, 5º e 6º denunciados para recebimento e fornecimento a terceiros da droga (depoimentos de fls. 04v, 06v, 09 e 10).

A distribuição e venda da droga também era feita pelo 3º denunciado, Gôlberto, conhecido como o "Gordo", no Flipera próximo ao Minibox e, pelo 4º denunciado, Francisco o "Chico", seu irmão, nos bares situados entre a EQNM 18/20 e 20/22 da Ceilândia Norte e pelo 5º denunciado no centro da Ceilândia.

O 2º denunciado, Oscar José de Oliveira, que também vendia e distribuía a droga, irmão de Benjamim, peça importante dentro da organização criminosa era o encarregado pelo recolhimento do dinheiro do produto da venda dos frascos de Eritós e pelo fornecimento dos veículos para transporte e distribuição da droga em razão de ter contado com agência de veículos.

Esclareço, por fim, que, os dois primeiros denunciados foram, no final da tarde do dia 13.07.90 sexta-feira, presos em flagrante pela prática de tráfico, em associação, onde traziam consigo, guardavam e tinham em depósito, cerca de 890 frascos de Eritós, tudo conforme auto de prisão em flagrante nº 077/90-DTE.

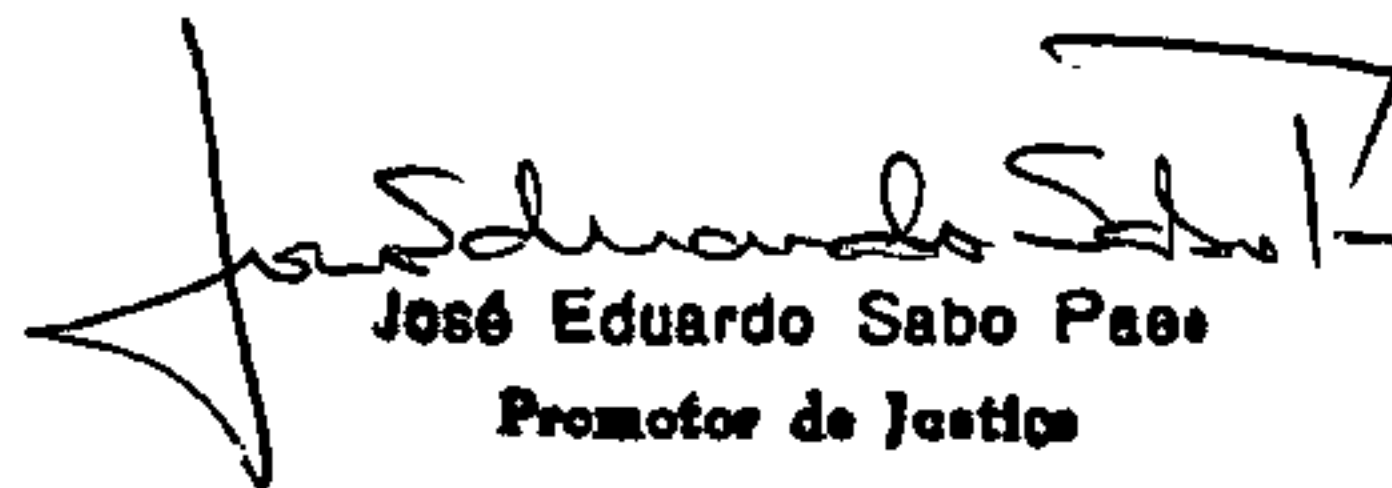
Estando assim incursos nas penas do art. 14 da lei 6.368/76 todos os denunciados, requer o abaixo assinado se instaure processo crime, citando-se o denunciado para todos os seus termos, pena de revelia, e intimando-se as testemunhas abaixo pelo

Fls. 0/4
1º VECPI/DF.

ladas para deporem sobre o fato retro, sob as penas da lei.

Requer recebimento.

Brasília-DF., 18 de julho de 1.990


José Eduardo Sabo Pass
Promotor de Justiça

Rol de Testemunhas:

- ✓ 01- Jorge Luiz Teixeira Silva, fls. 20;
- ✓ 02- Juraci Luiz Mendonça, fls. 20;
- ✓ 03- Cleber Peralta Gomes, fls. 20 e 63;
- ✓ 04- Jalmir Militão de Oliveira, fls. 80;
- ✓ 05- Francisco do Carmo Coutinho Junior, fls. 01. MP de arquivar, 1960, 4º Arquivo, p. 168 U



JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DE BRASÍLIA/DF.

Ação Penal nº 023421/89

Autora:- A Justiça Pública

Réus :- Benjamim de Jesus

Capitulação:- Artigo 14, da Lei nº 6368/76.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Benjamim de Jesus, Oscar José de Oliveira, Golberto Alves da silva, Francisco Alves da Silva, Marcelo Lise e Orlando Maciel da Cruz foram denunciados frente ao disposto do art. 14, da Lei nº 6368/76, porque segundo consta da denúncia de fls. 2/4, estariam associados para a prática da distribuição e venda do medicamento eritós no âmbito das cidades satélites da Ceilândia, onde aquele produto era distribuído em pontos diversos. Segundo consta da denúncia o eritós contém a substância entorpecente denominada zipetrol, causadora de dependência física e/ou psíquica, estando relacionada na portaria nº 29/86, da DIMED. Foi a denúncia recebida por despacho de 19 de julho de 1990, vindo instruída com os autos de IP. nº 375/89, da 19ª DP., no bojo do qual se encontram: a portaria inaugural de fls. 6/7; os termos de declarações de fls. 8 usque 14; os autos de reconhecimento de fls. 15/18; o auto de qualificação e interrogatório de fls. 19 e o boletim de vida progressiva de fls. 20; o relatório preliminar de fls. 21/24; o laudo de exame cada- vérico de fls. 26; a representação pela prisão preventiva dos acusados de fls. 33/34; o despacho de fls. 36/v/37, acolhendo a representação e decretando a custódia preventiva o



- 2 -

dos acusados; os mandados de prisão de fls. 38/41; os termos de declarações de fls. 67/73; o auto de qualificação e interrogatório de fls. 94 e o boletim de vida pregressa de fls. 95 e o relatório final da autoridade policial de fls. 102/104. Às fls. 112 o MP retificou e re-ratificou a denúncia, tão somente para esclarecer que a portaria da DIMED é a 27/86 e não a 29/86, conforme constou primitivamente da exordial. Marcelo Lise foi interrogado às fls. 125/126, negando a imputação que lhe é feita e dando sua versão pessoal para os fatos narrados na denúncia. Sua defesa prévia foi oferecida às fls. 128/129. Benjamim de Jesus, Oscar José de Oliveira e Golberto Alves da Silva, foram interrogados às fls. 130, 134/135 e 143/144, também negando a imputação e dando suas versões pessoais para os fatos da denúncia sendo certo que suas defesas prévias foram oferecidas às fls. 138/139, 137 e 166. A audiência de instrução e julgamento iniciada conforme termo de fls. 200. Os acusados tiveram a custódia preventiva revogada e foram postos em liberdade conforme alvarás de soltura de fls. 205/208. Prosseguimento da audiência conforme termo de fls. 266, decretando-se a revelia do 5º e do 6º acusados. Às 283 foi juntada certidão de óbito noticiando o falecimento do 4º acusado. Conclusão da audiência de instrução e julgamento conforme termo fls. 289. Alegações finais do MP às fls. 297/298 sustentando que a materialidade e autoria restaram sobejamente demonstradas e pugnando pela condenação dos acusados. Orlando Maciel da Cruz ofereceu suas alegações finais às fls. 300/303, sustentando que não ficou demonstrada a associação e pugnando pela absolvição. Oscar José de Oliveira, ofereceu suas alegações finais às fls. 306, na mesma linha de raciocínio e também pugnando pela absolvição. Benjamim de Jesus trouxe à colação suas alegações finais às fls. 308/312, sustentando que a conduta dos acusados é penalmente atípica, porque a proibição do



- 3 -

uso do eritrós é posterior aos fatos narrados na denúncia, e pedindo a absolvição. Golberto Alves da Silva ofereceu suas alegações finais às fls. 315/316, também pugnando pela absolvição em razão da insuficiência de provas. O processo foi desmembrado em relação a Francisco Alves da Silva e Marcelo Lise. Com as alegações finais, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Examinados. DECIDO.

A materialidade, a princípio comprovada pelo laudo pericial de folhas 80/81, restou posteriormente indemonstrada, uma vez que os peritos, às folhas 213, informam, retificando o laudo anterior, que a substância ziprepol, contida no medicamento Eritrós, "não é entorpecente". Ora, se a substância à qual alude a denúncia, não é entorpecente, a associação dos acusados para comercializá-la, é absolutamente atípica, do ponto de vista penal. Contudo, a própria associação, restou indemonstrada, eis que não se logrou provar que os acusados, se associados, o estivessem de forma estável e permanente. Estabilidade e permanência, consoante decidido pelo STF - 1ª Turma. HC nº 64.840, do qual foi relator o eminente Ministro Nery da Silveira -, são requisitos indispensáveis à configuração do tipo do artigo 14 da LA. Na hipótese dos autos, ainda que a materialidade estivesse comprovada, a autoria restou indemonstrada, frustrando assim a procedência da denúncia.

Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia, e absolvo, como absolvido tenho, BENJAMIM DE JESUS, OSCAR JOSÉ DE OLIVEIRA, GOLBERTO ALVES DA SILVA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, MARCELO LISE e ORLANDO MACIEL DA CRUZ, das imputações que lhes foram feitas, nesta ação penal.

Por via de consequência, revogo a